



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 053 -C/2018



REGULA, NO ÂMBITO MUNICIPAL, A APLICAÇÃO DO ARTIGO 55, INCISO VI E ARTIGO 56, INCISO II DA LEI FEDERAL 8.666/93, OBRIGANDO A UTILIZAÇÃO DO SEGURO-GARANTIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS DE OBRAS E DE FORNECIMENTO DE BENS OU DE SERVIÇOS, DENOMINANDO ESSA MODALIDADE E APLICAÇÃO DA LEI, COMO SEGURO ANTICORRUPÇÃO – SAC; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. É obrigatória a contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo 22, inciso II (Tomada de Preços), da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 (Lei das Licitações).

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, definem-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

- I – Seguro-Garantia: contrato de seguro firmado entre a sociedade seguradora e o tomador, em benefício de órgão ou entidade da Administração Pública, visando garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado no contrato principal;
- II – Tomador: pessoa física ou jurídica de direito privado devedora das obrigações assumidas perante o segurado no contrato principal;
- III – Segurado: órgão ou entidade da Administração Pública ou o poder concedente com o qual o tomador celebrou o contrato principal;
- IV – Apólice: documento assinado pela seguradora que representa o contrato de seguro garantia celebrado com o tomador;
- V – Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre segurado e tomador em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;
- VI – Endosso: documento assinado pela seguradora no qual ela aceita formalmente as alterações propostas pelo tomador e pelo segurado ao contrato principal;
- VII - Prêmio: importância devida à seguradora pelo tomador, em cumprimento do contrato de seguro garantia;
- VIII – Sinistro: inadimplemento de obrigação do tomador coberta pelo seguro garantia;
- IX – Indenização: pagamento devido ao segurado pela seguradora, resultante do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro garantia; e
- X – Valor da Garantia: valor máximo nominal garantido pela apólice de seguro garantia, o qual corresponde ao valor total da obra ou do fornecimento de bem ou serviço, conforme estabelecido no contrato principal, devidamente corrigido pelo Fator de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Art. 3º. Aplica-se esta Lei, além dos artigos expressamente mencionados, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 4º. No contrato de seguro garantia, a seguradora poderá exigir do tomador contragarantias equivalentes à importância assegurada pela respectiva apólice.

Art. 5º. A contragarantia poderá estar prevista na própria apólice de seguro-garantia ou ser objeto de contrato específico, cujo objeto seja indenização ou reembolso dos valores eventualmente pagos pela seguradora por sinistro em apólice de seguro garantia contratada pelo tomador.

Parágrafo Único - A contragarantia constitui contrato de indenização em favor da seguradora, com cláusula de solidariedade que rege as relações entre, de um lado, a sociedade seguradora e, de outro, o tomador e as sociedades integrantes de seu grupo econômico.

Art. 6º. - É vedada a utilização de mais de um seguro garantia de mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares que prevejam exatamente os mesmos direitos e obrigações para as partes.

Art. 7º. - Estão sujeitos às disposições desta Lei os regulamentos próprios, devidamente publicados pelas sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 8º. É vedada a prestação de seguro garantia caso exista vínculo societário direto ou indireto entre o tomador e a seguradora.

Art. 9º. Caso existam duas ou mais formas de garantia distintas que cubram o mesmo objeto do seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá com os demais garantidores pelo prejuízo comum, de forma proporcional ao risco assumido.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Art. 10. A subcontratação de partes da obra ou do fornecimento de bens ou serviços, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, não altera as obrigações contraídas pelas partes na apólice de seguro garantia.

Parágrafo único. Ao tomador é vedado arguir exceção de inadimplemento por subcontratadas, ainda que disposição neste sentido conste do próprio contrato a ser executado.

Art. 11. Os litígios decorrentes do seguro garantia, ocorridos entre a seguradora e o tomador, poderão ser objeto de convenção de arbitragem, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, respeitadas as regras estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

§1º. O edital das obras poderá conter cláusula arbitral a fim de regular eventuais conflitos entre a seguradora e o tomador, bem como cláusula arbitral ou compromisso arbitral para regular eventuais conflitos entre a seguradora e os demais entes de direito privado.

§2º. Faculta-se ao edital prever, antes da aplicação da arbitragem, a mediação, nos termos da Lei 13.140 de 2015.

CAPÍTULO II

ANTEPROJETO, PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO

Art. 12. Observadas as regras constantes das Leis Federais nº 8.666, de 1993 e nº 12.462, de 2011, acerca dos anteprojetos e projetos, a apresentação de projeto executivo é requisito obrigatório à emissão de apólice de seguro garantia de execução dos contratos submetidos à presente Lei.

Art. 13. A apólice de seguro garantia condiciona o início da execução do contrato principal e será apresentada pelo tomador:

I - Nos contratos submetidos à Lei Federal nº 8.666, de 1993:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

a) na habilitação, quando a exigência de garantia constituir previsão editalícia;

b) no momento de celebração do contrato principal, como condição à sua celebração, em todos os demais casos;

II - Nos contratos submetidos à Lei Federal nº 12.462, de 2011, imediatamente após a aprovação do projeto básico.

Art. 14. Após a apresentação do projeto executivo, a seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos para analisá-lo, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, podendo apresentar sugestões de alteração ao responsável pelo projeto ou contestá-lo, devendo, neste caso, apresentar, às suas expensas, parecer ou laudo técnico apto a justificar os defeitos do projeto executivo apresentado.

Parágrafo único. Sendo o projeto executivo elaborado pelo tomador, a Administração Pública disporá também de 30 (trinta) dias corridos para sugerir alterações ou contestar tecnicamente o projeto, a contar de sua apresentação pelo tomador.

Art. 15. O responsável pelo projeto executivo disporá de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação prevista no artigo anterior, para apresentar à seguradora e/ou à Administração Pública o projeto executivo readequado ou os fundamentos para a manutenção do mesmo em seus termos originais.

Art. 16. A seguradora poderá negar-se a emitir a apólice de seguro garantia, desde que justifique tecnicamente a incipiência ou a inadequação de anteprojeto, projeto básico ou executivo apresentados por segurado ou tomador, a depender do regime de execução legal a que o contrato estiver submetido.

Art. 17. A apresentação do projeto executivo — não contestado pela autoridade pública competente ou pela seguradora no prazo previsto nesta Lei —, em conjunto com a correspondente apólice de seguro garantia, autoriza o início da execução do contrato principal.

Art. 18. Admite-se o fracionamento do projeto executivo em frentes de execução, sem prejuízo à emissão da apólice de seguro garantia, desde que cada



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

frente executiva apresentada seja previamente aprovada pela seguradora antes do início da execução do contrato principal.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL

Art. 19. Dependerá de anuência da seguradora sua vinculação às alterações do contrato principal propostas pelo tomador e pelo segurado, após a emissão da apólice de seguro garantia correspondente, que modifiquem substancialmente as condições consideradas essenciais pelas partes no momento da celebração do contrato de seguro garantia.

§ 1º - A seguradora terá 30 (trinta) dias para manifestar sua anuência ou discordância, a contar da notificação das alterações propostas pelo tomador e pelo segurado. A ausência de manifestação da seguradora no prazo legal implicará em sua anuência às alterações propostas.

§ 2º - A negativa de anuência pela seguradora será acompanhada da apresentação de parecer técnico, elaborado por seu corpo técnico ou por terceiro por ela contratado, que justifique tecnicamente a decisão da seguradora de rescindir o contrato de seguro garantia.

§ 3º - A negativa de anuência, motivada tecnicamente pela seguradora, implica na rescisão do contrato de seguro garantia e suspende imediatamente a execução do contrato principal.

§ 4º - Será facultado ao tomador apresentar ao segurado nova seguradora que assumira todas as responsabilidades relacionadas ao objeto do contrato de seguro garantia original e às alterações propostas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a rescisão da apólice de seguro garantia.

Art. 20. Na hipótese de a alteração contratual posterior à emissão da apólice de seguro garantia, devidamente anuída pela seguradora, ensejar necessária modificação do valor do contrato principal, o valor da garantia será modificado mediante solicitação à seguradora de emissão de endosso de cobrança ou de restituição de prêmio, correspondente à alteração do valor da apólice e, se for o caso, de sua vigência.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO IV

DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DA SEGURADORA

Art. 21. A seguradora, como parte interessada na regular execução do contrato objeto do seguro-garantia, fica autorizada a fiscalizar a execução do contrato principal e a atestar a conformidade dos serviços e materiais empregados, dos bens entregues e da obra executada, bem como o cumprimento dos prazos pactuados, sem prejuízo dos deveres fiscalizatórios da administração pública.

Art. 22. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da seguradora especialmente designado, sendo permitida a contratação de terceiro para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

Parágrafo único. O representante da seguradora anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando, se for o caso, o que for necessário á regularização das faltas ou defeitos observados.

Art. 23. O tomador deve colaborar com a seguradora durante toda a execução do contrato, devendo fornecer todas as informações e documentos relacionados á execução da obra, inclusive notas fiscais, orçamentos e comprovantes de pagamento.

Art. 24. A seguradora tem poder e competência para:

I – fiscalizar livremente as obras, o fornecimento de bens e serviços, as contratações e subcontratações concernentes á execução do contrato principal objeto da apólice;

II – realizar auditoria técnica e contábil; e

III – requerer esclarecimentos por parte do responsável técnico pela obra ou fornecimento.

§1º - O representante da seguradora ou terceiro por ela designado deverá informar a intenção de visitar o canteiro de obras com pelo menos 24 (vinte e quatro)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

horas de antecedência, devendo o tomador assegurar-lhe o acesso a todos os locais utilizados para a execução do contrato principal.

§2º - A seguradora responde objetivamente por qualquer conduta de seus prepostos (mesmo que terceirizados) que impliquem na divulgação de informação sigilosa ou que, por qualquer motivo ilícito, atrasem a obra ou o serviço.

Art. 25. Nos contratos submetidos a esta Lei, apesar da fiscalização exercida pela seguradora, o segurado permanece obrigado ao acompanhamento da execução contratual por seu corpo técnico próprio, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo Único - Os agentes públicos ou privados que praticarem atos em desacordo com as disposições legais ou visando a frustrar os objetivos da garantia durante a execução contratual sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei, na Lei nº 8.666, de 1993 e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

CAPÍTULO V

DO SINISTRO E DA EXECUÇÃO DA APÓLICE

Art. 26. A reclamação do sinistro na apólice de seguro garantia é procedimento administrativo formal e resulta do inadimplemento pelo tomador de obrigação coberta pela apólice, a ser analisado pela seguradora para fins de caracterização do sinistro.

Parágrafo único. A seguradora deverá deixar claro nas condições contratuais os procedimentos especiais não previstos em lei que devem ser adotados pelo segurado para a reclamação do sinistro, além dos critérios a serem satisfeitos para a sua caracterização.

Art. 27. Concomitantemente à notificação extrajudicial ao tomador de não execução, execução parcial ou irregular do contrato principal, o segurado notificará a seguradora acerca da expectativa de sinistro.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. A notificação de expectativa de sinistro conterà, além da cópia da notificação enviada ao tomador, a descrição do fato potencialmente gerador do sinistro, a relação de cláusulas inadimplidas e as planilhas que indiquem o prejuízo causado ao segurado.

Art. 28. A notificação extrajudicial ao tomador marca o início do prazo de 30 (trinta) dias corridos para este apresentar defesa escrita ao segurado e à seguradora, justificando o atraso e/ou os defeitos na execução do contrato principal, devendo conter, ainda, projeto detalhado para regularização da execução contratual.

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido no caput, o segurado e a seguradora não poderão exercer qualquer ação por descumprimento do contrato.

Art. 29. Caso o tomador não apresente defesa escrita no prazo legal, ou o segurado e a seguradora não manifestem formalmente sua concordância com o projeto de regularização apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da defesa escrita do tomador, a Administração Pública imediata e obrigatoriamente emitirá comunicação de sinistro à seguradora.

§ 1º - Na hipótese do art. 76 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a rejeição pela Administração Pública, no todo ou em parte, de obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato importa a automática declaração de inexecução e consequente execução da apólice de seguro garantia.

§ 2º - Independentemente de comunicação de sinistro pelo segurado, a seguradora é obrigada a iniciar o processo de regulação do sinistro sempre que for informada ou constatar, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, a ocorrência de inadimplemento por parte do tomador de obrigação coberta pela apólice.

Art. 30. Comunicada do sinistro, a seguradora deverá, diretamente ou por terceiro contratado, investigar se o inadimplemento contratual encontra-se coberto pela apólice, as causas e razões do sinistro, a extensão dos danos resultantes do inadimplemento, e, em particular, na hipótese de execução parcial e/ou defeituosa, o percentual não executado do contrato principal, a qualidade do cumprimento parcial do contrato, bem como os custos para a regularização e o cumprimento do contrato até seu termo, em conformidade com o projeto executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único - A investigação deverá ser célere e se basear em evidências trazidas por documentos, pareceres e laudos técnicos.

Art. 31. Caso se verifique a caracterização do sinistro, a seguradora sub-roga-se nos direitos do segurado contra o tomador ou terceiros que tenham dado causa ao sinistro, devendo indenizar o segurado até o limite da garantia da apólice, adotando uma das seguintes soluções:

I – contratar outra pessoa jurídica para realizar o contrato principal;

II – assumir ela própria, nos limites das obrigações assumidas pelo tomador no contrato rescindido, a execução da parcela restante do projeto com mão de obra própria ou por intermédio de terceiros contratados; ou

III – financiar o próprio tomador inadimplente para complementar a obra, desde que dentro dos prazos contratados.

§ 1º A seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da caracterização do sinistro, para apresentar o relatório final de regulação, o qual deverá conter as alterações necessárias de prazo, condições e preço para a conclusão da obra ou do fornecimento de bem ou de serviço, a serem ratificadas pelo segurado.

§ 2º O segurado disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da entrega do relatório final de regulação do sinistro, para emitir sua concordância com as alterações propostas.

§ 3º Caso o segurado não aprove as alterações propostas, a seguradora procederá com indenização em espécie seguindo o relatório final de regulação do sinistro.

§ 4º O pagamento da indenização, nos termos da apólice, ou a execução da parcela restante do contrato principal deverá iniciar-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da manifestação do segurado prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de execução parcial do contrato, o valor devido pela seguradora a título de indenização equivalerá ao montante proporcional ao percentual



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

do contrato ainda não executado, em relação ao valor global deste contrato, somado ao valor do custo adicional para a conclusão do projeto, limitado à garantia da apólice.

§ 6º Na hipótese de a seguradora optar por executar diretamente o contrato principal, o segurado deve colocar à sua disposição os recursos disponíveis para a continuidade e o término do projeto, conforme os termos da apólice.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, o segurado obriga-se, ainda, a pagar à seguradora o restante do valor do contrato parcialmente inadimplido, após descontados todos os custos decorrentes de eventuais atrasos no fornecimento.

§ 8º Na hipótese de outorga do restante da execução do contrato inadimplido a terceiro, a seguradora fica livre para utilizar o meio de seleção que julgar adequado ao regular adimplemento do contrato.

CAPÍTULO VI

DO LIMITE DE COBERTURA

Art. 32. O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica regulado no âmbito municipal, passando a exigir do vencedor do procedimento licitatório apresentação de seguro garantia de execução do contrato que cubra 100% (cem por cento) do valor do contrato.

CAPÍTULO VII

DA VIGÊNCIA

Art. 33. O prazo de vigência da apólice será:

I – igual ao prazo estabelecido no contrato principal a que esteja vinculada a apólice de seguro garantia;

II – igual ao prazo informado na apólice, em consonância com o estabelecido nas condições contratuais do seguro garantia, considerando a particularidade de cada modalidade, na hipótese de a apólice não estar vinculada a um contrato principal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único - A vigência da apólice acompanhará as modificações no prazo de execução do contrato principal ou do documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, desde que tais modificações recebam a anuência da seguradora, mediante a emissão do respectivo endosso.

Art. 34. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

Parágrafo único. O seguro garantia continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, podendo, neste caso, a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia.

Art. 35. O seguro garantia extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para a ocorrência do sinistro:

I – quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado, ou devolução da apólice;

II – quando o segurado e a seguradora assim o acordarem e desde que isto não implique a ausência da modalidade de seguro prevista nesta Lei;

III – quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV – quando o contrato principal for extinto, nas hipóteses em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V – quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições contratuais do seguro garantia.

Parágrafo único. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no § 4º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas neste artigo, pelo recebimento do objeto do contrato, nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 36. Na hipótese de a seguradora selecionada pelo tomador ser declarada insolvente ou, por outro motivo administrativo ou judicial, perder o direito de operar no mercado brasileiro, o tomador deve notificar imediatamente o segurado deste fato e providenciar nova apólice de seguro garantia em até 30 (trinta) dias corridos contados desta notificação.

CAPÍTULO VIII

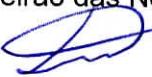
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. A utilização do seguro garantia nos contratos objeto desta Lei torna-se facultativa a partir da data de sua publicação, passando a ser obrigatória após 120 (cento e vinte) dias dessa data, não se aplicando aos contratos vigentes à época e às licitações cujos editais tenham sido publicados antes do início da vigência de sua aplicação obrigatória.

Art. 38. Todo e qualquer fundo especial, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, que venham a ser instituídas partir do implemento desta Lei, estarão também subordinadas aos seus efeitos.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 14 de agosto de 2018.


FÁBIO LUIZ NOGUEIRA CABALLERO

Vereador

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 053 -C/2018

Inicialmente, insta destacar a total legalidade de iniciativa do presente projeto, uma vez que o artigo 56, da Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Públicos), assim estabelece:

Art. 56. À critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Neste sentido, o presente projeto apenas obriga a adoção de uma prerrogativa já autorizada em legislação superior especial, onde, no inciso II, do mesmo artigo, há a menção específica do "seguro-garantia".

A população em geral está saturada de inúmeras denúncias de desperdício do dinheiro público, seja envolvendo corrupção, obras inacabadas ou de qualidade duvidosa. Por isso, é de suma importância que Ribeirão das Neves lance mão de mecanismos que prezem pelo bom uso do erário, tornando-se um bom exemplo a outras cidades.

O seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou serviços na modalidade seguro setor público, também conhecido como "performance bond", objetiva, com isso, garantir o resultado esperado pela administração pública ao contratar obras e fornecimentos, a exemplo do que acontece na iniciativa privada. Sendo assim, a finalidade do seguro-garantia nesses casos é garantir que o objeto contratado pelo Município seja efetivamente entregue aos cidadãos de Ribeirão das Neves dentro da qualidade, custo e prazo esperados.

Ressalte-se, ainda, que o presente Projeto de Lei traz soluções já utilizadas internacionalmente, complementando, aprimorando e modernizando o regime de licitação pública de obras e fornecimentos sem descaracterizar o atual regime de contratações públicas previsto pelas Leis Federais 8.666/93 (Licitações e Contratos Públicos) e 12.462/11 (Regime Diferenciado de Contratações – RDC), apenas intensificando o regime nacional no âmbito municipal. Lembrando, inclusive, que o uso facultativo da modalidade de seguro garantia já é previsto pela Lei de Licitações e Contratos Públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Países como Canadá e Inglaterra aplicam em menor escala o sistema de seguro-garantia, contudo os Estados Unidos têm sido modelo de aplicação do “Performance Bond”, sendo esta prática utilizada há mais de 120 anos.

Quando se obriga a ocorrência de uma terceira interessada (seguradora), a qual fiscalizará desde a propositura do projeto executivo – e que passa a ter sua apresentação obrigatória de forma completa – elimina-se a possibilidade de editais direcionados, brechas para utilização de materiais inferiores e/ou aditivos inesperados, bem como o fiel cumprimento dos prazos.

Ora, nenhuma seguradora desejará pagar o prêmio. Essa tomará todas as medidas e cuidados necessários para não ser obrigada a realizar o pagamento. Assim, teremos mais uma aliada na luta contra a corrupção, somando esforços ao Tribunal Contas, Câmara Municipal, Ministério Público e sociedade como um todo.

Sempre bom lembrar o bem velho dito popular: “antes prevenir do que remediar”. A despeito dos mecanismos de investigação e penalização, é melhor e mais eficiente o uso das prerrogativas legais para se coibir a corrupção.

Além disso, este Projeto estabelece mecanismos de fiscalização por parte das seguradoras, objetivando, de tal modo, permitir o máximo de condições para se chegar a uma apólice eficiente consubstanciada de procedimentos intimidatórios à maléfica prática da corrupção.

Ademais, prestigia-se o “Princípio da Eficiência”, esculpido no artigo 37, da Constituição Federal, visto que o valor da apólice será pago pela Contratada, sendo esse custo irrisório ante a economia que se permitirá na luta pelo fim da corrupção e atrasos em obras públicas.

O projeto ainda determina a obrigatoriedade da adoção de projeto executivo completo, afastando assim a possibilidade de se “inventar” aditivos ou supressões que possam trazer prejuízos à execução da obra ou serviço.

Destarte, reduz-se a discricionariedade dos agentes no processo de contratação e de execução dos projetos públicos, limitando as situações de corrupção, e dando maior previsibilidade e eficiência à gestão pública. Nesse ponto, trata-se o presente de mais uma norma a integrar o sistema de leis voltadas à responsabilização daqueles que causem danos à Administração Pública, a exemplo das recentes Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Anticorrupção (Lei n.º 12.846, de 2013) e Lei de Responsabilidade das Estatais (Lei n.º 13.303, de 2016).

A matéria do presente Projeto de Lei teve dois destaques em 2016 através do professor livre-docente da Universidade de São Paulo, jurista e advogado, Dr. Modesto Carvalhosa, nas seguintes ocasiões: II Fórum Transparência e Competitividade, realizado pela Federação das Indústrias do Paraná (FIEP) e nas páginas amarelas da Revista VEJA, que trouxe a entrevista do referido professor sob o título “Fórmula Anticorrupção” (texto em anexo), em que afirmou que a aplicação do presente sistema de seguro-garantia é a solução para acabar com a promiscuidade entre governo e empreiteiras, dizendo: “Isso interromperia um ciclo (de corrupção) que se repete no Brasil a cada vinte anos. Hoje não temos regras para quebrar esta interlocução direta. E isso tem de ser quebrado”.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, conto com a anuência dos pares, solicitando-se o necessário apoio para a aprovação deste importante projeto de lei.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 14 de agosto de 2018.

FÁBIO LUIZ NOGUEIRA CABALLERO

Vereador

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

O JURISTA Modesto Carvalhosa, 83 anos, é uma das maiores autoridades jurídicas no estudo da corrupção no Brasil. Em 1995, ele lançou o *Livro Negro da Corrupção*, fruto de um ano de trabalho na comissão de investigação sobre o tema criada no governo Itamar Franco depois do escândalo dos Anões do Orçamento. Ex-professor da Faculdade de Direito da USP, ele foi também um dos primeiros especialistas a se debruçar sobre a nova Lei Anticorrupção, de 2013 — trabalho que rendeu um novo livro. Foram essas duas décadas de estudo sobre um dos mais graves problemas do país que fizeram Carvalhosa acreditar que a única solução para combater

o mal no Brasil, ao menos na parte que se refere à relação entre governos e executoras de obras públicas, é a adoção do *performance bond*. Por esse modelo, em vigor desde 1897 nos Estados Unidos, toda empresa que ganha uma licitação para tocar uma obra do governo é obrigada a contratar uma seguradora — que será responsável tanto pela fiscalização dos trabalhos quanto pela garantia de sua conclusão no prazo devido. O mecanismo, além de criar uma saudável distância entre a empreiteira e o governo, faz com que todo centavo gasto e todo minuto empreendido na obra sejam vigiados de perto pela seguradora, a primeira interessada em evitar

desvios e desperdícios. Na entrevista, concedida em seu escritório em São Paulo, o jurista explica por que casos como os que a Lava-Jato agora traz à tona poderiam ser evitados com a adoção do mecanismo.

O que é o *performance bond*? É um mecanismo que acaba com a relação direta entre as empreiteiras e os agentes públicos, ao colocar uma seguradora para intermediar essa conexão. Essa estrutura tripartite cria um conflito muito salutar entre os envolvidos: feito o contrato entre a seguradora e a empreiteira, é a primeira que passa a se reportar ao ente público contratante, ou seja, o gover-

© KINO KOBAL

2 DE MARÇO 2016 13

ENTREVISTA | MODESTO CARVALHOSA

no e seus agentes. Como o lucro da seguradora depende de que a obra seja realizada nos prazos corretos, sem aditamentos, atrasos nem problemas de qualidade, a seguradora fiscaliza o trabalho de perto e com rigor. Atua como um cão de guarda para garantir que a empreiteira cumpra os prazos e preços estabelecidos. Esse é o primeiro “conflito”, o que se dá entre a seguradora e a empreiteira. O outro, igualmente vantajoso para todos, acontece entre o governo e a seguradora. A seguradora, como já disse, tem todo o interesse em que a obra seja concluída dentro do prazo previsto. Mas, se mesmo assim houver atrasos da parte da empreiteira, existem duas hipóteses: a seguradora passa a bancar a obra para terminá-la, como acontece nos Estados Unidos, ou, em casos mais extremos, abandona a construção, mas, nesse caso, tem de indenizar o governo.

Grandes escândalos de corrupção, como os que vêm sendo desvendados pela Operação Lava-Jato, poderiam, então, ser cortados pela raiz? Exato. O que é o caso investigado pela Lava-Jato se não o resultado de uma relação promíscua entre empreiteiras e o poder público, aquilo que, na literatura sociológica, denominamos *crony capitalism*? Nesse “capitalismo de compadres”, tudo é estabelecido através das relações patrimonialistas e promíscuas entre empresários e o poder público. No caso das empreiteiras brasileiras, esse capitalismo de compadres é ainda mais preocupante. Isso porque há décadas existe aqui uma relação pessoal entre os políticos e os sócios controladores dessas empreiteiras, sedimentadas sobre velhas linhagens familiares. Os favores e vantagens que os políticos rece-

“O governo petista fundou seu poder na corrupção e na relação promíscua com as empreiteiras. E Dilma ficará marcada por institucionalizar a corrupção no Brasil”

bem se traduzem, nos momentos certos, em contratos com o poder público. E esses acertos fundam-se sempre em uma série de ilegalidades, como superfaturamentos, falsas medições, péssima qualidade de obras, atrasos e abandono.

Depois da Lava-Jato, o Ministério Público decidiu buscar 1,5 milhão de assinaturas para aprovar medidas de combate à corrupção. O senhor concorda com elas? São medidas impecáveis, como a que prevê a criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos, por exemplo. Mas não resolvem os males da corrupção porque, repito, precisamos quebrar a relação direta entre o Estado e o seu contratado na questão das obras. Nenhuma das dez medidas aborda essa questão central da corrupção brasileira. Nos Estados Unidos, o *performance bond* existe desde 1897. Não sei se os americanos inven-

taram o *performance bond* após grande escândalo, mas posso afirmar o seguinte: os Estados Unidos são país com mais escândalos no mundo dos mais diferentes tipos, mas não recordo de um único grande caso de corrupção em obra pública.

Além dos Estados Unidos, quais países adotam o *performance bond*? Canadá e Inglaterra também adotam, mas em escala muito menor. Nos países europeus, é comum que o governo utilize, em vez de uma seguradora, um auditor externo independente, que fiscaliza a obra. acredito que esse seja um modelo para o Brasil, já que esse auditor cria o conflito que existe nos contratos de *performance bond*. Em geral, ele se limita a se certificar de que as coisas estão correndo bem. Já a seguradora, cujo lucro depende da obra ser realizada no prazo e no preço corretos, trabalha com interesse empenho muito maiores para garantir que isso ocorra.

A Lei de Licitações brasileira prevê a existência de seguradora em obras públicas. Por que não é utilizada em maior escala? Porque nem o governo nem as empreiteiras estavam interessados em quebrar esse capitalismo de laços perdura no Brasil. Durante muito tempo, acreditei que bastava pôr a prática a legislação brasileira e estaria resolvido. Mas hoje acho precisamos oficializar a prática através de uma lei própria ou alterar as existentes. A Lei de Licitações 8.666/93, aborda o seguro-garantia mas fala em apenas 10% do valor da obra. Precisamos chegar a até 12% para que, além do valor total da obra, sejam incluídos eventuais gastos. Uma boa forma seria sim-

mente o governo regulamentar por decreto a alteração dos valores de 10% para 120%. Seria mais eficiente porque, se a proposta passar pelo Congresso, vai esbarrar em um lobby muito forte das empreiteiras.

É possível esperar que este governo adote essa medida? É certo que não. Essa economia de laços, tão arraigada no Brasil, exacerbou-se de uma maneira nunca vista de treze anos para cá, quando Lula assumiu a Presidência. O governo petista fundou seu poder na corrupção e numa relação promíscua com as empreiteiras, que pagaram fortunas em propina. E Dilma será a presidente que ficará marcada por institucionalizar a corrupção no Brasil. A Medida Provisória 703/2015, que alterou a Lei Anticorrupção, é a prova mais robusta de como o governo dela se organiza para legalizar a corrupção no Brasil. A presidente desfigurou o acordo de leniência instituído na Lei Anticorrupção para oferecer anistia plena às empreiteiras corruptas. Outro exemplo é a MP 678/2015, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações (RDC) para as obras contratadas pelo governo federal. Esse sistema é importante porque permite ações emergenciais, mas ampliar seu uso irrestritamente é o sonho de qualquer empreiteiro corrupto. No RDC, a empreiteira é responsável por realizar o projeto de execução de obra, e isso dá margem para que ela consiga garantir superfaturamento, aditamentos, sem zelar pelos prazos da obra.

O senhor estuda corrupção há mais de vinte anos. De lá para cá, a corrupção se sofisticou? Não. A diferença é que se tornou objetivo de Estado no governo petista. Isso não ocorria antes. Nem o governo Sarney tinha o objetivo de promover a cor-

rupção e estruturá-la através de um pacto com as empreiteiras que forneceriam recursos para garantir poder eterno, como ocorre no petismo.

A Lava-Jato, ao tocar nessa ferida, é a maior chance que o país já teve de combater a corrupção? É uma ótima oportunidade, mas não a primeira. Durante o governo Itamar Franco, perdeu-se uma grande chance. Em 1994, o governo criou uma Comissão Especial de Investigação para apurar os casos de corrupção na esfera federal. Ao analisar os contratos e obras do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), a comissão concluiu que todas as empreiteiras que participavam das licitações eram corruptas e precisavam ser inabilitadas. Fizemos essa recomendação ao presidente Itamar Franco. Após algumas negociações, as próprias empreiteiras, ainda que não oficialmente, propuseram a adoção do

“Não vi nenhuma nulidade processual na Lava-Jato. A frustração dos advogados dos réus é que os tribunais superiores não derrubaram as decisões do juiz Sergio Moro”

performance bond em troca de continuarem habilitadas. Se a proposta tivesse ido para a frente, poderíamos ter evitado muitos dos problemas de corrupção vistos hoje. Mas, em 1994, quando encerramos o trabalho, as empreiteiras entupiram os candidatos de dinheiro, incluindo o presidente Fernando Henrique Cardoso, e as recomendações da comissão não avançaram. As discussões do *performance bond*, então, se deram por encerradas. Fernando Henrique Cardoso tem culpa nisso. Não o considero uma pessoa ruim nem o estou acusando de algum ilícito, mas tudo poderia ser diferente se tivéssemos aproveitado a chance naquele ano.

O senhor concorda com a opinião de críticos da Lava-Jato de que a operação vem cometendo excessos e desrespeitando os direitos de defesa do réu? Não. O Ministério Público e a Polícia Federal apresentam uma prudência raramente vista. Não enxerguei nenhuma nulidade processual ao longo desses dois anos de investigações e condenações. A grande frustração por parte dos advogados de defesa é que os tribunais superiores, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), não derrubaram as decisões de primeira instância do juiz Sergio Moro. A postura do STJ significa uma mudança enorme, já que seus ministros sempre foram mais complacentes com os crimes de colarinho-branco. A Lava-Jato mostra é que há um conjunto de forças — a Polícia Federal, o Ministério Público, a Justiça Federal, o STJ e o STF — que vem mantendo de pé as instituições brasileiras. A impressão que se tem hoje é que vivemos em um país degradado, mas ao menos temos a Lava-Jato. E ela vem garantindo que a honra do brasileiro subsista. ■

